



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Acórdão nº 29.719

**Apelação Criminal nº 0008475-45.2017.8.01.0001**

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. **Samoel Evangelista**  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Robson Marreiros  
Apelante : Jorge Luiz Andrade da Rocha  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado : Antonio Jorge Felipe de Melo  
Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins  
Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

**Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Apropriação  
indébita. Materialidade. Autoria. Provas. Insuficiência.**

*- As provas produzidas nos autos são insuficientes quanto a autoria do crime imputado aos réus. Assim, deve ser acolhido o argumento por eles sustentado e com fundamento no qual pretendem a sua absolvição, reformando-se a Sentença que os condenou.*

**- Recurso de Apelação Criminal provido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008475-45.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.**

Rio Branco, 14 de novembro de 2019



Des. **Elcio Mendes**

Presidente

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, condenou **Jorge Luiz Andrade da Rocha** e **Robson Marreiros** às penas de dois anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de noventa dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele os apelantes postulam a absolvição, invocando o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Como pedido subsidiário, pretendem a modificação da pena base. Postulam ainda que o cumprimento da pena ocorra após o trânsito em julgado da Sentença. Prequestionam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Marcos Antônio Galina**, nas quais rebate os argumentos dos apelantes e postula o **desprovemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - Os apelantes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Consta que no dia 31 de agosto de 2015, eles se apropriaram indevidamente de trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos, pertencentes a Ermeson Carneiro da Costa.

Os apelantes que pertencem a um escritório de advocacia, foram contratados para propor ação de indenização contra uma instituição financeira. A referida ação foi julgada procedente, mas os apelantes se apropriaram indevidamente dos valores que pertenciam à vítima.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do boletim de ocorrência, termos de declaração, comprovante de resgate, contrato de confissão e parcelamento de dívida e Sentença juntados nas páginas 4, 5, 7, 8 e 15, respectivamente.

Defiro aos apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examino o pedido de absolvição.

Consta no Inquérito Policial juntado a partir da página 1, as seguintes declarações:

*"Em meados do anos de 2009 o declarante contratou o advogado Jorge Luiz Andrade da Rocha para que ele entrasse com uma ação para rever os empréstimos que o declarante tinha com o Banco Daycoval, no intuito de diminuir o valor das parcelas cobradas. Na época Jorge Luiz era estagiário e a ação foi proposta pelo advogado Paulo Pedrazza (com escritório acima da CVC viagens). Jorge Luiz foi quem tocou o processo. Jorge Luiz*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*fez um acordo com o banco, para que pagasse ao declarante a quantia de R\$ 37.148,91 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) a título de indenização. Jorge Luiz não informou ao declarante sobre a evolução do processo nem sobre o acordo firmado com o banco. No dia 31/08/2015, Jorge Luiz levantou o valor do alvará judicial (valor atualizado de R\$ 37.377,56 - trinta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e não passou nenhum valor para o declarante. O declarante foi até a agência do Banco do Brasil retirou o comprovante de Resgate da Justiça Estadual, informando que o valor do alvará foi transferido para a conta do advogado Jorge Luiz, qual seja, Ag. 5790. Conta 0007323-7. Pede que a polícia tome as providências cabíveis".*

*"O interrogado confessa ter sido constituído como advogado de Emerson Carneiro da Costa. Não se recorda direito do processo. O interrogado confirma ter recebido o alvará no valor de R\$ 37.337,56 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Deste valor, 30% referem-se a honorários do interrogado. Os outros 70% o interrogado acredita ter deixado na conta poupança de seu sócio Robson Marreiro. Na ocasião, o interrogado estava viajando para fazer tratamento de saúde. O interrogado passou dois meses em Brasília, mas não se recorda da data que retornou para Rio Branco. O sócio do interrogado, Robson Marreiro, tinha conhecimento de que o dinheiro pertencia ao seu cliente Emerson Carneiro da Costa".*

A vítima em Juízo declarou:

*"Esse valor se refere ao empréstimo consignado. E eu só*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*fiquei sabendo que tinha esse dinheiro a receber, porque ele me disse que nós tínhamos um dinheiro para receber. Nós sempre tivemos uma boa relação. Sempre com respeito. Desde que começamos a negociar. A não ser que ele vá dizer outra coisa. Perdi o respeito por ele a partir do momento em que eu fiquei sabendo do ocorrido. O Juiz deu o alvará. Foi aberta uma conta no meu nome no Banco do Brasil. Minha filha, por um acaso, foi ver umas coisas na Justiça e viu meu nome por lá. Que eu tinha um dinheiro para receber. Ela até me questionou dizendo que eu tinha recebido trinta e sete mil e estavam enganando ela. Foi uma época em que a gente estava passando um aperto danado de dinheiro. Minha sogra tinha vindo de São Paulo em 2015. Fazia dez anos que ela não via minha mulher. Eu querendo levá-la para passear e tudo mais. Na época eu peguei até dinheiro emprestado para poder bancar os dias que a minha sogra ficasse aqui em Rio Branco. Aquilo me deixou indignado, minha filha vir falar que eu a estava enganando. Fiquei sabendo disso em 2016. Não sei a data. Não sou muito bom de datas. Mas sei que era uma sexta-feira. Faltavam quinze minutos para uma hora. Eu moro numa chácara. Disse que não dava para ver naquele dia. Eu ainda duvidava, pelo respeito que eu tinha pelo cidadão. Na segunda-feira eu vim. Fui ao Banco do Brasil, na agência central. Me disseram que era na avenida Ceará. Por ironia do destino, o gerente e o subgerente eram ex-alunos meus. Pedi para saber se aquilo era verdade. Aí eles me passaram tudo, com o nome do cidadão. Que tinha tirado o dinheiro, passado para a conta dele e não me comunicou, nem nada. Eu fiquei tão possesso Doutor, que a minha reação foi só de chorar. Meu aluno trouxe água para mim, me acudiu. Porque na época eu já tinha sessenta*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*e um anos. Hoje já estou com sessenta e três. Nem sabia que tinha problema de pressão, nem nada. A minha reação foi essa. Porque eu me senti tão vilipendiado no meu direito de cidadão. De acreditar que estava lidando com uma pessoa, ainda mais um advogado. O alvará foi levantado em 2015 e eu fui no banco em 2016, para verificar a veracidade dos fatos. Se tinham depositado esse dinheiro em meu nome e quem tinha se apropriado dele. Acredito que registrei na polícia no mesmo dia. Eu não o procurei. Eu fiquei muito abalado com o inusitado da situação. Eles pagaram para o meu advogado. Pagaram parte. Inclusive esse cidadão que está aqui, fizeram um samba do crioulo doido tão bem feito. Eu realmente recebi parte do dinheiro e dessa parte tive que pagar os honorários que foi constituído. Do acordo que foi feito, de novo, ele tirou os honorários dele também. Eu recebi na época, o acordo ficou em setenta mil. De outra parte, que não quero entrar no mérito da questão. Eu fiquei com trinta e cinco mil reais. Aliás, trinta mil reais, porque cinco mil foi pago ao advogado que entrou em acordo com eles. Os outros quarenta mil ficaram para o advogado - que agora é genro - e a filha. Mas isso é uma questão familiar. Eu o procurei várias vezes. Lá onde ele trabalhava. Que era lá na Defensoria Pública. Pergunte a ele. A não ser que ele não seja honesto. Me sentia até constrangido por ter que ir lá. Ele deve ter a procuração que eu assinei. Ele me cobrou mil e quinhentos reais em dez parcelas. Foram pagos regiamente. Ele passar dois anos com esse dinheiro que era meu, no mínimo caracteriza má-fé".*

As declarações prestadas pelos apelantes em Juízo, podem ser assim resumidas:

*"Eu sempre informei ao seu Emerson que ele teria direito a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

valores, em razão da ação de revisão de contratos de empréstimos. Eu sempre informei isso para ele. No final de 2014 e no início de 2015, ele esteve comigo. Ele me procurou no meu local de trabalho e eu sempre avisei para ele. Que ele teria uma restituição de valor. Não sabia qual seria. Em decorrência houve o saque sim. Retirado, foi destacado um valor que tinha sido acordado com ele de trinta por cento. Esse restante ficou numa conta poupança. Devido que eu estava em tratamento de saúde. Estava até advogando pouco. Não estava nem advogando. Porque eu estou com um problema de visão, descolamento de retina. Ainda estou em tratamento. Esse destaque foi para eu fazer uma viagem para tratamento de saúde. Como eu informei na Delegacia. Passei muito tempo fora daqui. Não consegui entrar em contato com ele, porque eu tinha perdido o meu celular, os números todinhos da minha agenda. Quando eu tive muito contato com ele, ele morava em Rio Branco. Na Cidade, na Vila Ivonete. Quando eu viajei, o senhor Robson saiu à procura dele, para informar desse valor, para repassar. Só que ele não sabia onde ele se encontrava mais. Só fomos saber que ele estava morando na zona rural, quando eu fui intimado. Quando fui para a Delegacia, que eu vi o endereço dele. Foi quando tivemos contato através do advogado que ele contratou. Foi quando foram restituídos os valores corrigidos, com multa, tudinho, conforme o contrato, o acordo que se encontra nos autos. Eu não coloquei o extrato nos autos. Essa conta que eu tinha, eu fechei ela. Mudei de agência. Posso procurar, ir na agência e procurar. O Robson era estagiário comigo. Tenho plena confiança nele. Na procuração ele estava como estagiário. Porque os autos eram físicos, ele ia no Fórum para pegar carga, fazer cópias. Ele tinha autorização. Quem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*sacou o dinheiro fui eu. Eu estava com viagem programada. Depositei na conta do meu estagiário, seu Robson, para fazer a entrega para o senhor Emerson. Do saque até o acordo se passou um ano, um ano e um mês, mais ou menos. O telefone que constava, ligava, chamava e não atendia. Porque ele mora na zona rural de Senador Guiomard. Eu sempre encontrava o irmão dele que mora perto da Santa Inês. Mas mudei o local de trabalho. Passei a trabalhar no Distrito Industrial. Então era muito difícil eu vir na cidade, nesse período. Só soube da queixa quando fui intimado. Fui intimado, acho que dia dezesseis ou dezessete de outubro. Recebi um contato do senhor Roberval, que é genro dele. Fui à procura dele, no endereço que ele tinha indicado, na Santa Casa. Fizemos um acordo. Que está hoje aí nos autos. Foi todo cumprido. Foi todo pago. E até hoje, como foi no acordo, ele até hoje não passou uma carta de quitação ou a quitação do acordo. Então hoje não temos essa quitação. Porque ele não passou para a gente. Ele foi direto na Delegacia. Esse foi o meu conhecimento e o que ele falou aqui. Esse dinheiro que foi destacado, ficou guardado. O que repassamos para ele através do acordo, foi mais que os juros da poupança. Foi a correção que hoje estabelece no site do Tribunal. Com multa, correção monetária, juros e multa de dez por cento. E os honorários que foram acordados lá no acordo. Não consegui encontrar o contrato de honorários. Quando fechou o escritório, misturou com alguma coisa e a gente não conseguiu encontrar o contrato. Ele não me procurou em nenhum momento antes de ir para a Delegacia. Nunca escondi do seu Emerson que ele tinha recursos a receber. Restituição em decorrência da revisão do contrato de empréstimo. O último contato que tive com ele foi entre*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*janeiro e março de 2015. Foi quando avisei que ele teria essa restituição. Desde 2013 eu venho sofrendo com problemas de saúde. Já fiz cinco cirurgias na minha vista. Já estou indo de novo depois do carnaval fazer outra cirurgia marcada, por descolamento de retina. E em decorrência dessa minha doença eu já perdi uma visão. E estou fazendo de tudo para salvar a outra" (Jorge Luiz Andrade da Rocha).*

*"O Doutor Jorge, por questões de saúde, levantou a quantia. Depositou na minha conta para eu procurar a vítima. O Emerson. Não foi possível localizá-lo, devido aos endereços e aos números não pertencerem ao mesmo. Não localizei ele. Ele tinha mudado de endereço. Como ele mencionou aqui, ele tinha mudado para um ramal. O dinheiro ficou depositado nesse período. Era uma conta poupança. Na Caixa Econômica. Não questionei porque não foi aberta uma conta para depósito no nome da vítima. Não gastei parte do dinheiro. Do dinheiro devolvido, foram deduzidos os honorários de vinte por cento, sobre os trinta e sete e multa. Foi corrigido. Pagamos uma multa de dez por cento, que a parte, o advogado da parte estava exigindo. E os honorários do próprio advogado. Chegando ao total de quarenta e um mil e alguma coisa. Foi feito esse acordo extrajudicial aí. Tem onze anos que trabalho com o Doutor Jorge Luiz. Esse valor total de setenta mil reais foi todo pago, todo quitado" (Robson Marreiros).*

Como se vê, a vítima foi categórica ao afirmar que os apelantes se apropriaram indevidamente dos valores decorrentes de uma ação judicial, sem a sua anuência. Ela relatou que os apelantes não lhe deram qualquer satisfação acerca do recebimento do dinheiro. Disse que só soube do levantamento da quantia quando sua filha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

foi ao Poder Judiciário e descobriu que o resultado lhe foi favorável.

Colho da doutrina de Júlio Fabbrini Mirabeti o seguinte:

*"o dolo do delito é a vontade de se apropriar da coisa alheia móvel. A ausência do animus rem sibi habendi exclui, subjetivamente, a apropriação indébita. Exige-se, para a apropriação indébita, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), ou seja, a vontade de ter, como proprietário, a coisa para si ou para outrem. O dolo revela-se pela disposição do agente, que inverte o título da posse"* (Julio Fabbrini Mirabeti, Manual de Direito Penal, 6ª edição, São Paulo: Atlas, 1992, p. 259).

O crime, portanto, consuma-se no momento em que há a mudança do título da posse. Isto é, no instante em que devendo proceder a devolução da coisa, o agente não o faz, tornando a posse ilegítima - o que aconteceu na hipótese dos autos.

Como já disse, a vítima foi incisiva ao afirmar que os apelantes não lhe comunicaram que tinham se apossado dos valores relativos ao acordo firmado em seu nome, sendo certo que eles deixaram de repassar o dinheiro ao cliente. Ressalta-se que tal fato foi confirmado pelos próprios apelantes, sob a justificativa de que tinham permanecido na posse da quantia recebida por mais de um ano, em razão de problemas de saúde de Jorge Luiz Andrade da Rocha, que teve que viajar para realizar procedimento cirúrgico e deixou Robson Marreiros encarregado de localizar o credor.

Para tanto, o dinheiro foi transferido para a conta poupança de Robson Marreiros. A devolução dos valores só ocorreu após a vítima registrar ocorrência - 24 de outubro de 2016 -, o que resultou no acordo celebrado entre as partes no dia 1º de novembro de 2016, conforme documento juntado na página 15.

Deste modo, ao contrário do alegado, tem-se que o dolo dos apelantes restou devidamente evidenciado, eis que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

abusando da confiança que lhes foi depositada, deixaram de repassar o dinheiro referente à ação proposta em nome da vítima contra o Banco Daycoval.

Não há dúvida de que os apelantes tiveram a intenção de se apropriar de quantia que lhes foi confiada em razão do ofício, uma vez que por ato voluntário e consciente, inverteram o título da posse exercida sobre o dinheiro, passando a dele dispor como se proprietários fossem.

Embora eles digam que o dinheiro permaneceu depositado em conta poupança enquanto procuravam o seu proprietário, não trouxeram para os autos qualquer prova que ratifique essa alegação.

Importa consignar que causam estranheza os argumentos de ausência de dolo, mormente por se tratar de um advogado e um estagiário do Curso de Direito, que passaram mais de um ano com valores pertencentes a terceiros, sem se preocupar com os aspectos legais da retenção indevida, particularmente porque existem meios adequados para a solução dessas questões.

Não obstante, no Parecer juntado nos autos a partir da página 173, o eminente Procurador de Justiça Álvaro Luiz Araújo Pereira assentou:

*"Ocorre que, analisando meticulosamente os autos em voga e os da Ação Cível n. 0024349-85.2008.8.01.00013, estes cujo acesso se deu via SAJ/MP, pensa-se que, no caso, não restou inequivocamente comprovado o animus rem sibi habendi, consistente no dolo de não restituir a coisa de que se tem a posse ao seu legítimo proprietário, necessário à configuração do crime de apropriação indébita.*

*Diz-se isso porque é plausível que a quantia pertencente à vítima Emerson Carneiro da Costa, que foi levantada por seu patrono Jorge Luiz Andrade da*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*Rocha, por meio de alvará judicial, e posteriormente depositada na conta bancária do estagiário Robson Marreiro, não tivesse sido restituída àquela em razão da impossibilidade de contato, ante a mudança de endereço e também dos números de telefone inicialmente por ela fornecidos, como afirmaram os Apelantes.*

*Convergem, aliás, nesse sentido, as informações constantes da procuração inicialmente outorgada pela vítima aos advogados Cristiani Feitosa Ferreira e Thiago Rocha dos Santos, com vistas ao ajuizamento da ação cível citada linhas atrás, cujos poderes foram substabelecidos<sup>5</sup>, no ano de 2010, ao apelante Jorge, e os dados de qualificação fornecidos por ela quando do registro da ocorrência, que comprovam a efetiva mudança de endereço e dos números de telefones.*

*Vejamos:*

*Endereço e telefones constantes da procuração:*

.....

*Reforça ainda a ausência do dolo de apropriação, o fato de os Apelantes, logo após tomarem conhecimento de que a vítima havia registrado a ocorrência perante a delegacia de polícia, terem restituído a cifra que lhe era pertencente.*

*Dita circunstância denota que os increpados não tinham a intenção de se assenhorear da cifra pertencente ao ofendido, tanto que lhe foi devolvida com juros e correção monetária, assim como foram pagos os honorários do novo patrono constituído por ele, inclusive antes da deflagração do processo em questão, consoante se vê do recibo de quitação de acordo extrajudicial acostado à fl. 155.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

*Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para a configuração do delito de apropriação indébita, é mister que fique averiguado, de modo convincente, o propósito de não restituir ou a consciência de não mais poder restituir, pois a abusiva retenção ou disposição da coisa pode não ser acompanhada dessa subjetividade (TACRIM-SP AC, Rel. Barbosa de Almeida RT 687/300).*

*Dito de outro modo, a incerteza do dolo leva à incerteza do crime.*

*Na mesma linha, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:*

.....  
*No mesmo sentido, colaciona-se julgado desse e. Tribunal de Justiça acreano:*

.....  
*Assim, a absolvição dos Apelantes, pela falta de comprovação do elemento volitivo consubstanciado no animus rem sib habendi, é medida que se mostra de rigor".*

Neste contexto e tendo em vista a manifestação do Ministério Público – titular da Ação Penal -, acolho o Parecer do Procurador de Justiça e o tomo como razão de decidir, integrando-o ao meu Voto.

Pelas razões acima expostas, **dou provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

**"Recurso provido. Unânime".**

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário